

REGIMENTO INTERNO

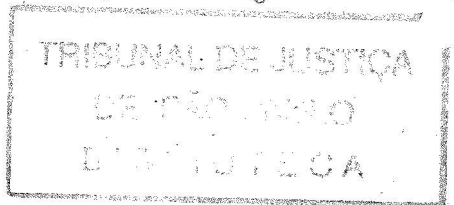
— DO —

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO —

ESTADO DE SÃO PAULO

(Alterado em virtude das emendas approvadas em sessão das
Camaras Reunidas de 4 de Maio de 1917)



SÃO PAULO

Typographia do «Diário Official»

1917

REGIMENTO INTERNO
DO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- DO -
ESTADO DE SÃO PAULO

(Alterado em virtude das emendas aprovadas em sessão das
Camaras Reunidas de 4 de Maio de 1917)

Título Preliminar

CAPITULO UNICO

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Artigo 1.º — O Tribunal de Justiça, organ supremo do Poder Judiciario neste Estado, tem na Capital do mesmo sua séde effectiva.

§ 1.º — Sua jurisdicção comprehende todo o territorio do Estado, e é exercida ~~actualmente~~ por quinze juizes, com o titulo de « Ministros do Tribunal de Justiça ».

§ 2.º — Em todos os actos officiaes lhe compete o tratamento de « Egregio Tribunal » e seus membros deverão usar os mesmos distinctivos dos Desembargadores das antigas Relações.

Artigo 2.º — Os Ministros do Tribunal de Justiça serão nomeados nos termos do artigo 46 da Constituição do Estado.

§ 1.º — A lista, a que se refere o § 1.º do citado art. 46, da Constituição, será organizada dentro de oito dias, depois daquelle em que se dér a vaga.

§ 2.º — Emquanto a vaga anterior não estiver preenchida pela nomeação ou pela designação de que trata o artigo seguinte, não se organizará nova lista.

§ 3.º — Juntamente com a lista, deverá o Tribunal remetter informações sobre cada um dos juizes alistados, discutidas e votadas em sessão secreta.

§ 4.º — Essas informações se manterão secretas até ser feita a nomeação.

Artigo 3.º — No intervallo das sessões legislativas, o Presidente do Estado designará, em commissão, os juizes de direito que deverão preencher interinamente as vagas que então occorrerem.

Artigo 4.º — O Tribunal de Justiça será composto de duas secções sob a denominação de «Camara Civil», uma, e «Camara Criminal e de Aggravos», outra.

§ 1.º -- Funcionará em Camaras separadas ou reunidas, sob a direcção de seu Presidente, eleito annualmente.

§ 2.º — Os ministros só poderão ser removidos de uma para outra Camara, ou por permuta, ou a pedido, no caso de vaga.

§ 3.º — Os ministros prestarão compromisso, perante o Presidente do Tribunal, nos seguintes termos :

« Prometto cumprir com rectidão, amor á justiça, fidelidade á lei e ás instituições vigentes, os deveres do cargo de Ministro do Tribunal de Justiça».

Artigo 5.º — A Camara Civil se comporá de nove ministros e a Camara Criminal e de Aggravos de cinco, alem do Presidente.

Artigo 6.º — O Tribunal funcionará em Camaras reunidas, sempre que, por exigencia do serviço publico, for convocado pelo seu Presidente.

Artigo 7.º — As duas Camaras funcionarão separadamente, duas vezes por semana, pelo menos, e em dias diferentes, designados annualmente pelo Presidente do Tribunal.

§ unico. — Poderão tambem funcionar as Camaras em sessões extraordinarias, quando o serviço publico o exigir, mediante convocação do mesmo Presidente.

Artigo 8.º — A Camara Civil não poderá funcionar com menos de seis ministros, a Criminal e de Aggravos com menos de quatro, e ambas reunidas com menos de oito, inclusive sempre o Presidente.

§ 1.º — Os ministros de uma Camara substituirão os de outra, na sua falta ou impedimento, para constituir-se maioria, mediante designação do Presidente e conforme a ordem de antiguidade, começando, porem, pelo mais novo.

§ 2.º — O ministro designado para substituir outro, funcionará em ambas as Camaras, emquanto durar a substituição.

§ 3.º — Os ministros de cada Camara substituem-se pela distribuição, quando relatores, e pelos immediatos, quando revisores.

Artigo 9.º — No caso de falta ou impedimento de ministros para se constituir qualquer das Camaras, ou o Tribunal em Camaras reunidas, serão chamados para substituições e obrigados a servir os juizes de direito da Capital, por ordem de antiguidade, e, em seguida, os juizes de direito das comarcas mais visinhas.

§ unico. — Logo que com a presença do ministro desimpedido tenha qualquer Camara ou o Tribunal numero de

membros precisos para constituir maioria, os juizes de direito, convocados para substituirem os ministros, deixarão de intervir em qualquer feito ou julgamento, embora tenham visto e passado os autos ou tenham tomado parte em julgamento anterior.

Artigo 10. — Os ministros occuparão, nas sessões, os lugares que lhes competirem por ordem de antiguidade no Tribunal, regulada pela posse, pela nomeação, quando a posse fôr de igual data, e pela idade, quando a posse e nomeação forem da mesma data.

Artigo 11. — Não podem julgar conjunctamente os ministros, ou seus substitutos, quando entre elles haja impedimento porque sejam — pae e filho, sogro e genro, irmão e cunhado, durante o cunhadio, primos co-irmãos.

Artigo 12. — A eleição do Presidente terá logar no dia de sessão immediatamente anterior ao periodo das férias de Dezembro, com a presença, pelo menos, de metade e mais um dos ministros, e reunindo-se para tal fim as duas Camaras antes de principiar aquella sessão.

§ 1.º — Os ministros darão seus votos na razão inversa da antiguidade, e á proporção que forem chamados, sendo declarado eleito o que obtiver a maioria de votos.

§ 2.º — Em caso de empate, considerar-se-á eleito o que fôr mais antigo no Tribunal; si essa antiguidade fôr a mesma, o que contar mais tempo na magistratura; si ainda acontecer que tenham nesta igual tempo, preferirá o mais edoso.

§ 3.º — Dividindo-se a votação por mais de dois, sem que nenhum reúna a maioria, far-se-á nova eleição, sómente entre os dois mais votados; si com estes competirem outros ou outro de igual votação, entrará no segundo escrutinio o que tiver por si a preferencia da antiguidade no Tribunal, ou na magistratura, ou fôr mais edoso, conforme o paragrapho antecedente.

§ 4.º — Quando a eleição não tiver logar no dia indicado, deverá ser feita no dia immediato, ou nos subsequentes, repetindo-se a reunião das duas Camaras, até que fique eleito o Presidente.

Artigo 13. — O Presidente será substituido, em suas faltas ou impedimentos, ou quando terminado o anno de sua eleição, pelo ministro mais antigo, em exercicio, qualquer que seja a Camara a que pertencer.

§ unico. -- Quando, porém, não lhes seja possível presidir a sessão de qualquer das Camaras, por affluencia de serviços urgentes ou por qualquer motivo transitorio, serão o mesmo Presidente, ou o interno em exercicio, substituidos pelo ministro mais antigo dessa Camara.

Artigo 14. — O ministro que não tiver sido reeleito Presidente, ou que obtiver exoneração desse cargo, irá substituir o novo eleito na Camara a que este pertencer, occupando o logar que lhe competir, segundo a sua antiguidade.

Artigo 15. — Os ministros recebem pelo seu trabalho os honorarios taxados em lei, sendo arrecadadas como receita do Estado as custas dos julgamentos proferidos no Tribunal de Justiça.

Artigo 16. — Os ministros perderão a gratificação correspondente ás faltas que derem ás sessões, e tambem o ordenado, pelas faltas não justificadas, que excederem a duas por mez.

Artigo 17. — Nos crimes de responsabilidade os Ministros serão processados e julgados pelo Senado, e nos communs pelo proprio Tribunal.

Artigo 18. — O exercicio do cargo de ministro do Tribunal de Justiça é incompativel com o de quaesquer outras funções publicas.

Artigo 19. — O Procurador-geral do Estado terá assento no Tribunal de Justiça, para discutir as questões em que tenha de intervir por força de seu cargo.

Da Secretaria

Artigo 20. — O Tribunal de Justiça tem sua Secretaria, funcionando no mesmo predio destinado ás suas sessões.

§ unico. — Essa Secretaria será composta, emquanto não houver necessidade de maior pessoal, de :

- a) Um secretario ;
- b) Um 1.º official ;
- c) Um 2.º official ;
- d) Tres amanuenses ;
- e) Um bibliothecario-archivista.

Artigo 21. -- Alem desses empregados, terá mais o Tribunal de Justiça, em seu seu serviço e para expediente dos feitos :

- a) Tres escrivães ;
- b) Dois officiaes de Justiça ;
- c) Um porteiro ;
- d) Dois continuos ;
- e) Tres serventes.

Titulo I

Da competencia do Tribunal de Justiça

CAPITULO I

SECÇÃO 1.ª

Do Tribunal em Camaras Reunidas

Artigo 22. — Ao Tribunal de Justiça, em Camaras reunidas, compete :

N. 1. Eleger seu presidente e resolver sobre sua exoneração, quando por elle pedida ;

N. 2. Processar e julgar o presidente do Estado e o Vice-presidente, nos crimes communs, nos termos do artigo 39 da Constituição do Estado ;

N. 3. Processar e julgar os Secretarios de Estado, nos crimes de responsabilidade e nos crimes communs connexos com os do Presidente, nos termos do artigo 44, § unico, da mesma Constituição ;

N. 4. Processar e julgar os Juizes de Direitos, nos crimes communs e de responsabilidade, e o dr. Procurador-geral do Estado nestes ultimos ;

N. 5. Conceder *habeas-corporis* nos casos de prisão civil ;

N. 6. — Resolver sobre questões de competencia de cada uma das Camaras ;

N. 7. — Resolver as reclamações sobre antiguidade dos magistrados ;

N. 8. — Julgar os casos de incapacidade physica e mental dos Ministros e Juizes de Direito, nos termos da Lei n. 1425 de 30 de Outubro de 1914 ;

N. 9. — Julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros ;

N. 10. — Propôr ao governo a remoção dos juizes de direito, nos casos previstos em lei ;

N. 11. — Organizar a lista dos juizes de direito a que se refere o artigo 46 § 1.º da Constituição do Estado ;

N. 12. — Prestar informações ao governo sobre remoções e permutas requeridas pelos juizes de direito ;

N. 13. — Deliberar sobre assumptos de ordem interna do Tribunal ;

N. 14. — Processar e julgar os Ministros nos crimes communs.

Artigo 23. Compete, ainda ao mesmo Tribunal, em camaras reunidas :

N. 1. — Advertir ou censurar, nos accordams, os juizes inferiores, multal-os nas taxas legaes, ou condemnal-os nas custas a que derem causa ;

N. 2. — Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes, suspendel-os do exercicio de suas funcções até 6 mezes ;

N. 3. — Remetter, ao Procurador-Geral do Estado, cópia dos papeis ou da parte de autos que lhe forem presentes, e dos quaes se induza algum crime de responsabilidade ou commum, em que caiba acção publica ;

N. 4. — Organizar a Secretaria do Tribunal ;

N. 5. — Organizar o regimento interno do Tribunal.

SECÇÃO 2.ª

Da Camara Civil

Artigo 24. — A' Camara Civil compete :

N. 1. — Julgar as appellações interpostas das sentenças dos juizes de direito, nas causas civeis e commerciaes ;

N. 2. — Julgar as appellações interpostas das sentenças arbitraes, quando não excluidas no cõmpromisso ;

N. 3. Dedidir os conflictos de attribuições entre juizes de direito do civil e do commercial, bem como entre os juizes de paz de comarcas diversas ;

N. 4 — Julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros ;

N. 5 — Concessão de prazo para inventario ;

N. 6 — Decisão sobre embargos remettidos ;

N. 7 — A refórma de autos perdidos ;

N. 8 — Usar, quando entender conveniente, das attribuições de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do artigo 23.

SECÇÃO 3.^a

Da Camara Criminal e de Aggravos

Artigo 25. — A' Camara Criminal de Aggravos, compete :

N. 1 — Julgar todas as appellações e recursos de sentenças e despachos dos juizes de direito em materia criminal ;

N. 2 — Conhecer das appellações interpostas contra os julgamentos no jury ;

N. 3 — Conceder ou negar *habeas-corporis*, fóra dos casos de prisão civil ou administrativa ;

N. 4 — Julgar os recursos eleitoraes ;

N. 5 — Decidir os conflictos de attribuições entre os juizes de direito criminaes, bem como entre os juizes de paz de comarcas diversas, relativamente ás attribuições criminaes ;

N. 6 — Julgar as suspeições postas a qualquer de seus membros ;

N. 7 — Julgar os aggravos civeis e commerciaes, bem como as cartas testemunhaveis dessa especie ;

N. 8 — A refórma de autos perdidos ;

N. 9 — Usar, quando entender conveniente, das attribuições de que tratam os ns. 1, 2 e 3 do artigo 23.

SECÇÃO 4.^a

Do Presidente do Tribunal

Artigo 26. — O ministro, que fôr eleito Presidente do Tribunal, entrará em exercicio, independente de compromisso especial, no dia 1.º de Janeiro do anno seguinte.

Artigo 27. — Ao Presidente do Tribunal compete :

N. 1. — Deferir compromisso aos ministros, juizes de direito, empregados da Secretaria do Tribunal, ou simplesmente deste ;

N. 2. — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões e conferencias, propor, afinal, as questões e apurar o vencido, manter a ordem, conceder, negar ou retirar a palavra aos ministros, conforme seja necessario para regularidade da discussão ;

N. 3. — Mandar retirar do Tribunal os assistentes que perturbem o trabalho, prendendo os desobedientes e fazendo lavrar o competente auto, para serem processados ;

N. 4. — Distribuir os feitos entre os ministros ;

N. 5. — Assignar, com os juizes dos feitos, os accordams e, com o relator, as cartas de sentença ;

N. 6. — Designar quem substitua o relator nas suas faltas ou impedimentos e quando não seja caso de nova distribuição ;

N. 7. — Expedir em seu nome, e com sua assignatura, as ordens que não dependerem de accordam ou não torem da competencia dos juizes relatores ;

N. 8. — Organizar o regimento interno da secretaria ;

N. 9. — Nomear os empregados da secretaria e do Tribunal, demittil-os e nomear ou designar quem os substitua, salvo em relação aos escrivães sobre os quaes se guardará o disposto nos artigos 73 e 120 do decreto n. 123 de 10 de Novembro de 1892 ;

N. 10. — Justificar, ou não, as faltas dos ministros, dos empregados da secretaria e do Tribunal ;

N. 11. — Impor correccionalmente, aos empregados da secretaria e do Tribunal as penas de reprehensão e suspensão, até quinze dias, com perda da gratificação ou de todos os vencimentos ;

N. 12. — Impor aos escrivães e porteiro a pena de prisão até cinco dias ;

N. 13. — Exercer a attribuição de que tratam o artigo 85 do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 e art. 47 do decreto n. 1437 de 7 de Fevereiro de 1907 ;

N. 14. — Prestar a informação a que se refere o decreto n. 123, nos artigos 82 § 2.º e 110 ;

N. 15. — Conhecer das reclamações contra a exigencia ou percepção de salarios indevidos, ou excessivos, por parte dos empregados do Tribunal ou da Secretaria ;

N. 16. — Rubricar, gratuitamente, todos os livros necessarios para a Secretaria, e aos cartorios ou outros empregados do Tribunal ;

N. 17. — Mandar colligir os documentos e as provas, para se verificar a responsabilidade dos funcionarios que são processados e julgados pelo Tribunal ;

N. 18. — Receber e dar conveniente direcção ás queixas e denuncias contra os referidos funcionarios ;

N. 19. — Decidir os recursos contra a exigencia ou percepção de custas excessivas por parte dos juizes de direito, e condemnal-os ás restituções legais ;

N. 20. — Prestar informações requisitadas ao Tribunal por qualquer auctoridade ;

21. — Renovar a provisão dos advogados e conceder provisão de solicitadores, nos termos da lei n. 1520, de 23 de Dezembro de 1916 ;

N. 22. — Presidir e praticar os actos que lhe são attribuidos pelo decreto n. 123, no Tit. III, Capitulo II, no concurso para os cargos de serventuarios de Justiça ;

N. 23. — Fazer a escala para a substituição dos juizes de direito da Capital, Santos, Campinas e Ribeirão Preto, na ultima sessão do anno ;

N. 24. — Usar da attribuição contida no art. 2.º da citada Lei n. 1425, de 30 de Outubro de 1914 ;

N. 25. — Conceder licença aos empregados da Secretaria, nos termos do art. 2.º, letra *a*, da Lei n. 1521, de 26 de Dezembro de 1916 ;

N. 26. — Conhecer do recurso estabelecido no art. 3.º, § 16 da Lei n. 679, de 14 de Setembro de 1899.

Artigo 28. - Compete ainda ao Presidente do Tribunal, conhecer e decidir :

N. 1. — Dos *habeas-corporis* e deserções de recursos civis, conjunctamente com o Tribunal ;

N. 2. — Com dois adjunctos, das suspeições postas aos ministros ;

N. 3. — Com dois adjunctos, da petição de prorogação do prazo para inventario ;

N. 4. — Das suspeições postas aos juizes de direito da Capital ;

N. 5. — Das suspeições postas aos escrivães do Tribunal ;

N. 6. — Dos recursos contra a nomeação e demissão de officiaes de qualquer juizo ;

N. 7. — Dos recursos de inclusão e exclusão de juizes de facto.

Artigo 29. — Ao Presidente do Tribunal fica tambem competindo :

N. 1. — Preparar e informar os recursos de revisão para o Supremo Tribunal ;

N. 2. — Officiar, nos recursos extraordinarios e cartas testemunhaves que devam ser presentes ao Supremo Tribunal Federal ;

N. 3. — Designar quem deva substituir o escrivão dos feitos da Fazenda do Estado e o official do registro geral de hypothecas nesta Capital ;

N. 4. — Conceder prorogação de prazo ao relator e aos revisores.

Artigo 30. — Ao Presidente do Tribunal incumbe mais :

N. 1. — Resolver quaesquer duvidas sobre a competencia das Camaras, e a respeito da ordem dos seus trabalhos, sujeitando sempre sua deliberação ao conhecimento e approvação do Tribunal ;

N. 2. — Providenciar sobre o modo do recebimento e restituição dos autos em andamento no Tribunal ;

N. 3. — Remetter, no fim de cada anno, um mappa e um relatorio circunstanciado dos trabalhos do Tribunal, indicando as duvidas e difficuldades encontradas na execução das leis e regulamentos ;

N. 4. — Corresponder-se com as outras auctoridades em nome do Tribunal, represental-o em os actos e solennidades publicas, quando para esse fim não tenha sido nomeada commissão especial pelo Tribunal.

Artigo 31. — No exercicio das attribuições a que se referem os ns. 6 e 7 do artigo 28 deverá o presidente ouvir os juizes respectivos e as juntas revisoras, com o prazo de 48 horas.

Artigo 32. — No processo e julgamento das suspeições dos juizes de direito da Capital observará o Presidente o disposto nos artigos 81 a 91 e 94 do regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO 5.^a

Do Procurador Geral do Estado

Artigo 33. — O Procurador Geral do Estado é orgam do Ministerio Publico perante o Tribunal de Justiça.

§ unico. — O Procurador Geral do Estado presta compromisso perante o Presidente do Estado e funcionará, na Secretaria do Ministerio Publico, cujo regimento lhe compete organizar, mediante approvação do Governo.

Artigo 34. — Ao Procurador Geral do Estado, compete :

N. 1. — Promover os termos das causas e negocios em que a Fazenda e a Soberania do Estado forem por qualquer modo interessadas, e ser ouvido em todas as causas contra ellas propostas ;

N. 2. — Suscitar os conflictos de jurisdicção de que tiver noticia entre a União e o Estado, ou entre este e outro Estado ;

N. 3. — Suscitar os conflictos de que tiver noticia entre auctoridades judicarias respectivamente ou entre estas e as administrativas ;

N. 4. — Officiar nas questões de competencia *ratione materiae* ;

N. 5. — Dar parecer nas causas e negocios referentes ao estado de pessoa, casamento, divorcio, tutela, curatela, testamentaria e residuos ;

N. 6. — Denunciar e accusar os funcionarios publicos nos casos em que devem responder perante o Tribunal de Justiça ;

N. 7. — Officiar nos processos de responsabilidade civil dos empregados publicos ;

N. 8. — Officiar nos inventarios e partilhas em que forem interessados menores, interdictos e ausentes ;

N. 9. — Requisitar ordem de *habeas-corpus*, em favor de qualquer nacional ou estrangeiro que soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal e officiar nos processos dessa especie e nos de fiança, perante o Tribunal ;

N. 10. — Impetrar graça em favor dos condemnados, quando o processo for evidentemente nullo, ou a condemnação se fundar em falsa prova ou em falsa causa ;

N. 11. — Requerer o disposto no art. 2.º, § *unico*, do Código Penal;

N. 12. — Ser ouvido no julgamento e revisão da antiguidade dos magistrados;

N. 13. — Informar o Procurador Geral da Republica sobre os casos do artigo 81 da Constituição Federal;

N. 14. — Officiar em todas as causas criminaes em geral. perante o Tribunal de Justiça;

N. 15. — Usar das attribuições indicadas pela Lei n. 1425, de 30 de Outubro de 1914;

N. 16. — Ser ouvido nos recursos eleitoraes perante o Tribunal.

Artigo 35. — Ao Procurador Geral do Estado incumbe mais :

N. 1. — Superintender os funcionarios do ministerio publico, expedir ordens e instrucções, promover a responsabilidade delles e impor-lhes as penas disciplinares que forem creadas pelo codigo do processo;

N. 2. — Ordenar que os promotores publicos denunciem os crimes que forem de sua competencia e cuja existencia, por qualquer modo, chegar ao seu conhecimento.

N. 3. — Requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça e do Estado, dos archivos e cartorios publicos ou de qualquer repartição ou empregado, as certidões, exames, diligencias e esclarecimentos necessarios ao exercicio de suas funcções;

N. 4. — Apresentar ao Governo, annualmente, minucioso relatorio dos trabalhos do ministerio publico, com as inforções recebidas dos serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias que entender melhores para o regular exercicio de suas funcções ou a bem da administração da Justiça.

SECÇÃO 6.ª

Dos empregados do Tribunal

Artigo 36. — Ao Secretario do Tribunal incumbe :

1.º Assistir as secções e conferencias para lavrar as actas e assignal as com o presidente, depois de lidas e approvadas;

2.º Lavrar as portarias, provisões e ordens;

3.º — Receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos apresentados ao Tribunal;

4.º Apresentar os autos para a distribuição entre os ministros;

5.º Distribuir os feitos entre os escrivães do Tribunal;

6.º — Escrever nos processos de *habeas-corporis*, conflictos de jurisdicção e fianças perante o Tribunal, assim como nos processos de suspeições postas aos juizes de direito da Capital e nos recursos de que tratam os os ns. 6 e 7 do art. 28; artigos 148, 153 e 190;

7.º — Passar, independente de despacho, as certidões que forem pedidas, de livros, autos e documentos sob sua guarda e que não versarem sobre objecto de segredo ;

8.º — Exercer as funcções de contador nos processos sujeitos ao Tribunal ;

9.º Arrecadar, passando recibo, as quantias necessarias ao preparo dos feitos no Tribunal, dando-lhes o competente destino, na fórma da lei ;

10. — Cumprir tudo mais quanto lhe é prescripto no regimento interno da Secretaria, e de accôrdo com as instruções do Presidente do Tribunal ;

Artigo 37. — O Secretario será substituido pelo 1.º official, e na falta deste, pelo 2.º.

Artigo 38. — Ao 1.º official incumbe :

1.º — Substituir o secretario nas suas faltas ou impedimentos ;

2.º — Auxiliar o mesmo secretario em tudo quanto fôr necessario ;

3.º — Cumprir o que lhe é destinado no regimento interno da Secretaria.

Artigo 39. — Ao 2.º Official, aos Amanuenses e ao Bibliothecario-Archivista incumbe observar tudo quanto prescrever o regimento da Secretaria, e o mais que lhe fôr determinado pelo secretario.

Artigo 40. — Os continuos comparecerão todos os dias no Tribunal e cumprirão as ordens que lhes forem dadas para o serviço do mesmo Tribunal.

Artigo 41. — Aos officiaes de justiça do Tribunal incumbem os mesmos deveres, em geral, que têm os da 1.ª instancia.

Artigo 42. Ao porteiro do Tribunal incumbe :

N. 1. — A guarda, a conservação e asseio do edificio em que o mesmo funciona, assim como de todos os moveis nelle existentes ;

N. 2. — Receber os moveis por inventario lançado em livro proprio, com as rubricas de entrada e sahida ;

N. 3. — Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, prestando contas ao secretario, que as levará, com seu parecer, ao Presidente ;

N. 4. — Exercer, no que fôr applicavel, as demais attribuições dos porteiros dos auditorios na primeira instancia.

Artigo 43. Para o desempenho de seus deveres poderá o porteiro empregar os serventes do Tribunal, que deverão cumprir suas ordens nesse sentido.

Artigo 44. — Aos escrivães do Tribunal, além do que lhes compete nos termos do artigo 145 do decreto n. 123, incumbe remetter, *ex-officio*, ao Procurador Geral do Estado :

a) Certidão da sentença de condemnação em processos crimes, logo que as mesmas passem em julgado ;

b) As cartas de sentença em favor da Fazenda do Estado, e, independentemente de despacho, quaesquer outras sentenças ou certidões que aquelle funcionario exigir.

Título II

Da ordem do serviço no Tribunal

CAPITULO UNICO

SECÇÃO 1.^a

Das sessões e conferencias

Artigo 45. — Além do disposto no titulo preliminar se observará nas sessões e conferencias do Tribunal o que é declarado nos seguintes artigos.

Artigo 46. — As sessões ordinarias em qualquer das camaras, ou quando reunidas, começarão ás 12 horas, e durarão pelo menos, quatro horas, desde que existam, em mesa, feitos esperando julgamento,

Artigo 47. — As sessões extraordinarias começarão na hora que fôr designada, e serão encerradas quando acabar o serviço para que tiverem sido convocadas.

Artigo 48. — Todas as sessões e as votações serão publicas, salvo quando o Tribunal resolver o contrario.

Artigo 49. — A ordem dos trabalhos nas sessões será a seguinte :

1 — Verificação do numero de ministros presentes ;

2 — Leitura, discussão e approvação da acta da sessão antecedente :

3 — Passagem de autos, exposição dos aggravos e cartas testemunháveis ;

4 — Pedidos de dispensa de revisão ;

5 — Discussão e decisão : a) de petição e recursos eleitoraes ; b) petição e recursos de *habeas-corpus* ; c) recursos criminaes ; d) queixa, denuncia, procedimento *ex-officio*. nos casos de crimes communs, ou de responsabilidade, da competencia do Tribunal ; e) appellações criminaes ; f) suspeições dos ministros ; g) conflictos de jurisdicção ; h) concessões de prazo para inventario ; i) reforma de autos perdidos ; j) iulgamento de incapacidade dos juizes de direito ; k) reclamação de antiguidade ; l) aggravos e cartas testemunháveis ; m) habilitações e incidentes ; n) deserção de recursos civeis ; o) appellações civeis ; p) embargos.

Artigo 50. — A distribuição dos feitos será feita nos dias em que não houver sessão, attendendo-se á ordem de precedencia da entrada no Tribunal, e de antiguidade dos ministros.

Artigo 51. — Não são sujeitos a distribuição os processos de reforma de autos perdidos, salvo no caso de impedimento ou ausencia do primitivo relator.

Artigo 52. — Egualmente não são sujeitos á distribuição os embargos de declaração, os quaes deverão ser sempre decididos pelos mesmos juizes do iulgado a que forem oppostos,

salvo impedimento superveniente. e observando-se em tal caso a regra geral nas substituições.

Artigo 53. — A nenhum dos ministros que tiver tomado parte no julgamento de appellação civil, como relator ou como révisor, poderão ser distribuidos os embargos a esse julgamento.

Artigo 54. — Os embargos na execução aos accordams do Tribunal serão distribuidos e processados como appellações civeis, e sem a restricção estabelecida no artigo anterior quanto ao relator ou revisores do julgado.

Artigo 55. — Cessará a distribuição e passagem de autos a qualquer ministro, desde que communique ter entrado em gozo de licença.

Artigo 56. — O relator que tiver lançado seu relatorio e o revisor que tiver posto o visto nos autos, se consideram juizes certos para o effeito de preferirem os respectivos substitutos, quando reassumam o exercicio, sem que tenha havido qualquer julgamento com o relator ou revisores substitutos.

§ unico. — A disposição deste artigo é applicavel ainda no caso de se verificar a occorrença exclusivamente com o relator commum, ou com os dous revisores.

Artigo 57. — Servirão com o relator substituto os seus respectivos revisores, salvo o caso figurado no artigo anterior, quanto aos revisores que já tenham posto o visto nos autos, tornando-se assim juizes certos.

Artigo 58. — O julgamento do feito ficará adiado si algum juiz que tenha de votar no mesmo, pedir tempo para exame de autos.

Artigo 59. — Sempre que pelo relator ou revisor fôr suscitada alguma preliminar ou prejudicial, deverá ser a mesma discutida e votada antes de materia principal.

Artigo 60. — Vencida a preliminar ou prejudicial, será lavrado accordam nesse sentido, deixando-se de tratar da materia principal.

Artigo 61. — No caso de ser rejeitada a preliminar ou prejudicial, se entrará na discussão e votação da materia principal, sendo obrigados a nellas intervir os juizes vencidos naquella parte.

Artigo 62. — O relator antes de lançar o relatorio deverá examinar si o feito está nos termos de ser proposto, mandando, quando seja caso disso, ouvir as partes, nomeando curador *à hie*, e determinando o pagamento do sello omitido ou mal satisfeito, assim como as diligencias de ordem de processo que sejam necessarias.

Artigo 63. — Os julgamentos serão feitos na ordem estabelecida no artigo 59, n. 5 e na discussão poderão tomar parte todos os ministros, embora não tenham de dar a respeito o voto.

Artigo 64. — Quando pelo Tribunal fôr determinada alguma diligencia, deverão os autos baixar ao juizo *a quo*,

salvo si concordarem as partes em que seja effectuada no proprio Tribunal, ou em outro juizo, e assim fôr resolvido.

Artigo 65. — Manifestado o voto pelo juiz e proclamado o resultado da votação pelo Presidente, só poderá ser o mesmo voto alterado ou rectificado, si houver reclamação immediata do seu prolator ou por via de recurso na fôrma da lei.

Artigo 66. — Sempre que o relator fôr vencido, embora em parte o Presidente designará, entre os ministros que constituirem a maioria, qual deva lançar o accordam.

Artigo 67. — Essa disposição não se observará em relação ás preliminares e prejudiciaes quando forem vencidas contra o voto do relator, e não ficar sustado o julgamento da materia principal.

Artigo 68. — O relator do feito, ou ministro designado para lavrar o accordam, deverá lançá-lo até a primeira sessão seguinte ao julgamento.

Artigo 69. — Publicado o accordam em audiencia, presentes as partes ou seus procuradores, poderá ser dada carta de sentença independente de despacho, si houverem decorridos cinco dias sem que tenham sido oppostos embargos.

§ unico. — A carta de sentença será sempre assignada pelo Presidente e relator do feito, embora tenha sido designado outro ministro para lançar o accordam,

Artigo 70. — Quando se tiver de se proceder ao sorteio de juizes para algum julgamento, serão as cédulas tiradas da urna pelo secretario, que as entregará ao Presidente para serem por este lidas em alta voz.

Artigo 71. — Salvo impedimento superveniente, o ministro sorteado ficará juiz certo, embora seja adiado o julgamento, ou ordenada qualquer diligencia,

Artigo 72. — As actas das sessões e conferencias serão lançadas no mesmo dia, lidas e epprovadas nas sessões immediatas, e deverão conter o prescripto no artigo 1.º § 1.º, do decreto de 15 de Abril de 1834.

SECÇÃO 2.ª

Das audiencias

Artigo 73. — Em todos os dias de sessão ordinaria, e meia hora antes desta, um dos ministros, na ordem de antiguidade, dará audiencia ás partes,

Artigo 74. — O ministro respectivo dará audiencia nos dous dias de sessão ordinaria de cada semana, observando-se a ordem de antiguidade em relação aos ministros da Camara Civil ou da Camara Criminal e de Aggravos

Artigo 75. — A's audiencias deverão estar presentes os escrivães, officiaes de justiça e o porteiro do Tribunal.

Artigo 76. — Serão admittidos ás audiencias, tomando assento dentro do Tribunal, os advogados, solicitadores, partes, testemunhas e quaesquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Artigo 77. A abertura da audiência será annunciada em voz alta, pelo porteiro.

Artigo 78. — Declarada aberta a audiência, se procederá pela ordem e fórma seguintes :

§ 1.º — Os escrivães mencionarão em seus protocollos os advogados, solicitadores e partes presentes :

§ 2.º — O juiz semanario fará a publicação dos accórdams e despachos do Tribunal ;

§ 3.º — Serão accusadas as citações ou intimações, apresentados quaesquer outros requerimentos verbaes necessarios, e praticados os actos e diligencias proprios das audiencias.

Artigo 79. — De tudo quanto occorrer nas audiencias deverão os escrivães tomar em seus protocollos as notas que lhes pertencerem.

Artigo 80. — Os escrivães, empregados do Tribunal, advogados, solicitadores, partes, tesmemunhas e quaesquer outras pessoas chamadas judicialmente, estarão de pé enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo si o juiz permittir que falem assentados.

Artigo 81. — Durante a audiência não é permittido aos escrivães, empregados, advogados, solicitadores, partes e tesmemunhas sair para fóra dos cancellos do Tribunal, sem licença do juiz.

Artigo 82. — Findo os trabalhos, o juiz mandará apregôar o encerramento da audiência.

Artigo 83. — E' extensivo ás audiencias do Tribunal o disposto na Ord. do livro 3.º, Titulo 19, no que fôr applicavel e não estiver regulado nesta secção.

Titulo III

Do Processo no Tribunal

SECÇÃO 1.ª

Do habeas-corporis

Artigo 84. — A petição de *habeas-corporis* dirigida ao Tribunal será apresentada em qualquer dia a seu presidente.

Artigo 85. — Si a petição não estiver nos termos do artigo 341 do Codigo do Processo Criminal e artigo 18 da lei de 20 de Setembro de 1871, o Presidente mandará que o impetrante preencha as formalidades legais.

Artigo 86. — Achando-se a petição em termos, o Presidente exporá o facto em mesa, com todas as minudencias, na primeira sessão do Tribunal que tiver de lugar dentro das 48 horas seguintes á apresentação do requerimento, ou, no caso contrario, em sessão extraordinaria, que convocará para tal fim.

Artigo 87. — Discutida a materia e votada por todos os ministros presentes, será a decisão lançada pelo Presidente nos autos, e por todos assignada.

Artigo 88. — Si a decisão fôr favoravel ao paciente, o secretario escreverá logo a ordem, que será assignada pelo presidente e dirigida sem demora ao detentor, carcereiro ou outra pessoa que cause o constrangimento corporal, ou de quem se receie esse constrangimento ao paciente.

Artigo 89. — A ordem será passada conforme o artigo 343 do Cod. do Pr. Cr. e nella se incluirá o mandado de prisão contra o autor da violencia, quando se verificar o caso previsto no art. 345 do cit. cod.

Artigo 90. — Si na execução da ordem se dêr desobediencia prevista no art. 347 do cit. Cod., será apresentada ao Presidente a certidão ou attestação jurada do official da diligencia, conforme o art. 348 do cit. cod.

Artigo 91. — A' vista do documento indicado no artigo anterior, o Presidente procederá nos termos do art. 131, § 4.º, do dec. n. 123 de 10 de Novembro de 1892, e imporá multa na fórma do art. 75 do dec. 4824 de 22 de Novembro de 1871, ao carcereiro detentor, escrivão ou official de justiça que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição ou execução da ordem de *habeas-corporis*.

Artigo 92. — As ordens necessarias para cumprimento do disposto nos arts. 349 a 351 do Cod. do Pr. Cr. serão expedidas em nome e com a assignatura do Presidente do Tribunal.

Artigo 93. — Comparecendo o paciente no Tribunal, ou independentemente desse comparecimento quando justificada a falta, e achando o Tribunal procedente o pedido, soltará o paciente ou o admittirá a prestar fiança, no caso de ser o crime afiançavel.

SECÇÃO 2.ª

Dos recursos criminaes

Artigo 94. — O ministro a quem fôr distribuido um recurso criminal deverá, depois de verificar que o processo está regularmente organizado, apresental-o na primeira sessão seguinte, para ser julgado.

Artigo 95. — Feito o pedido de dia para julgamento, se procederá ao sorteio de dois adjunctos, e com estes será tomado o accórdam.

Artigo 96. — Por occasião do julgamento poderá o relator ou adjuncto levantar qualquer questão preliminar, prejudicial, ou indicar a necessidade de alguma diligencia para esclarecimento da questão.

Artigo 97. — O relator é competente para mandar instruir o processo com as peças que julgue necessarias, quando subir por traslado, assim como para rectificar as faltas que não importem nullidade absoluta.

SECÇÃO 3.^a

Dos recursos eleitoraes

Artigo 98. — O ministro a quem fôr distribuido o recurso eleitoral deverá apresental-o até a sessão seguinte para ser julgado.

Artigo 99. No julgamento tomarão parte e votarão todos os ministros presentes, menos o Presidente.

Artigo 100. — No caso de empate na votação, prevalecerá a decisão mais favoravel ao direito contestado no recurso, ou não reconhecido na decisão recorrida.

Artigo 101. — Não é admissivel a suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvo no caso de serem inimigos capitaes, amigos intimos, parentes consanguineos ou afins até o 2.º gráu de algumas das partes, ou particularmente interessados na decisão da causa, devendo em taes casos, darem-se de suspeitos, ainda quando não recusados.

Artigo 102. — O tempo decorrido durante o processo da suspeição, assim como de qualquer diligencia ordenada pelo Tribunal, não se computará nos prazos marcados para o julgamento dos recursos.

SECÇÃO 4.^a

Da queixa e denuncia

Artigo 103. — A queixa ou denuncia por crimes communs, ou de responsabilidade, cujo conhecimento competir ao Tribunal, será apresentada ao presidente, que a distribuirá, si estiver nos termos dos artigos 79 e 152 do Cod. do Proc. Cr., ou mandará, por seu despacho, preenchel-os pela parte, ou pelo Procurador-Geral do Estado si a denuncia fôr official.

Artigo 104. — O ministro a quem for distribuida uma queixa ou denuncia, mandará autual-a pelo respectivo escrivão, e expedir ordem para que o querellado ou denunciado, no prazo improrrogavel de 15 dias, responda por escrito, sobre o crime de que fôr accusado.

Artigo 105. — A ordem para a audiência do querellado ou denunciado lhe será expedida, ou a qualquer auctoridade local, sob a assignatura do ministro juiz do feito, que, com a mesma ordem, expedirá a cópia da queixa ou denuncia, documentos que a instruirem, e declaração do nome do accusador e das testemunhas.

Artigo 106. — Não se expedirá ordem para a audiencia quando se verificar alguns dos casos previstos no artigo 160 do Codigo do Processo Criminal.

Artigo 107. — Findo o prazo de que trata o artigo 104, o juiz do feito ordenará o processo, inquirirá ou mandará inquirir pelos juizes territoriaes, as testemunhas offerecidas, si fôr caso de inquirição, e, procedendo ás mais diligencias necessarias para a averiguação do crime, apresentará o processo em mesa, com o relatorio verbal.

Artigo 108. — Apresentado o feito, serão sorteados dois ministros, os quaes, depois de instruidos do processo, passarão com o relator, e em acto successivo, a julgar sobre a formação da culpa, vencendo-se a decisão por 2 votos conformes.

§ unico. — Se, apresentada a defesa, entender o juiz relator que a mesma é de ordem a concluir evidentemente pela improcedencia da queixa, poderá logo pedir a convocação das Camaras para o pronunciamento do Tribunal, independente das diligencias indicadas no artigo anterior.

Artigo 109. — Si o denunciado ou querellado não estiver preso e o crime fôr inafiançavel, o julgamento acerca da pronuncia terá logar em sessão secreta, na presença dos membros do Tribunal e do escrivão.

Artigo 110. — Escripto pelo relator, e assignado, o despacho de pronuncia, por elle e os adjunctos sorteados, na fórma do artigo 108, será o réu notificado para defender-se no Tribunal, no prazo que lhe fôr assignado pelo Presidente, expedindo-se, ao mesmo tempo, a ordem de prisão, excepto si o réu estiver afiançado, ou o crime fôr daquelles em que se pôde livrar solto.

Artigo 111. — Comparecendo o réu preso, afiançado ou solto, o relator dará vista do processo por tres dias ao Procurador-Geral do Estado, para que apresente o libello accusatorio. E' admissivel o comparecimento do réu por procurador, nos casos em que elle se pode livrar solto.

Artigo 112. — Si houver parte accusadora, poderá declarar ou addir o libello no termo de 48 horas.

Artigo 113. — Offerecido o libello, com ou sem addições da parte accusadora, dar-se-á vista dos autos ao réu, em cartorio, para deduzir sua defesa no termo de 8 dias, que poderá ser prorogado ao prudente arbitrio do relator.

Artigo 114. — Na primeira sessão do Tribunal, depois de findo o termo, presente o Procurador Geral do Estado, a parte accusadora, o réu e seus defensores, deverá o relator:

§ 1.º — Mandar lêr pelo secretario a queixa ou denuncia, a resposta do réu, o libello, a contrariedade e os documentos offerecidos;

§ 2.º — Proceder á inquirição das testemunhas que se houverem de produzir, podendo tambem ellas ser perguntadas pelo Procurador Geral do Estado e pelas partes.

Artigo 115. — Findas as inquirições, o relator, na sessão seguinte, apresentará um relatório circumstanciado de todo o processo, depois de cuja leitura poderá ser verbalmente rectificado pelos ministros presentes, pelo Procurador Geral do Estado e pelas partes, si contiver alguma inexactidão ou falta de clareza.

Artigo 116. — Em seguida se discutirá a materia, no fim do que, declarando os ministros que se acham em estado de votar, retirar-se-ão da sala o accusador, o réu, os defensores e os espectadores, e o Presidente recolherá os votos de todos os ministros presentes.

Artigo 117. — No caso de empate, quer sobre a condenação quer sobre o gráu da pena, se seguirá a parte mais favoravel ao réu.

Artigo 118. — A sentença será lançada nos autos por accordam assignado por todos os membros do Tribunal e poderá ser uma só vez embargada.

Artigo 119. — Os embargos oppostos serão processados de accôrdo com o disposto nos artigos 158, 159 e 161, do decreto n. 5618, de 2 de Maio de 1874.

Artigo 120. — Em qualquer tempo do processo, até o dia da sessão em que se fizer a leitura do relatorio, mas antes da discussão de que trata o artigo 116, poderá o réu recusar um juiz e a parte accusadora outro, sem motivarem a recusa.

Artigo 121. — Havendo dois ou mais réus, concordarão, entre si, no que deverá exercer o direito de recusa, e do mesmo modo procederão os accusadores, si forem dois ou mais.

Artigo 122. — Quando não houver accôrdo a respeito, e mediante requisição de algum dos interessados, proceder-se-á ao sorteio do que ha de exercer o direito de recusa.

SECÇÃO 5.^a

Das appellações criminaes

Artigo 123. — O escrivão a quem forem distribuidos autos de appellação criminal, os fará immediatamente conclusos ao relator designado.

Artigo 124. Si as partes não tiverem arrazoado na 1.^a instancia, o relator lhes mandará dar vista dos autos em cartorio, por dez dias, improrogaveis, a cada uma, seja singular ou collectiva.

Artigo 125. — Findos os termos, subirão os autos ao relator, que mandará ouvir um curador *á lide*, quando fôr caso, e bem assim ouvirá o Dr. Procurador Geral do Estado.

Artigo 126. — Recebendo de novo os autos, o ministro relator deverá apresental-os em conferencia, com seu relatorio escripto, passal-do-os ao ministro que se seguir, e este ao immediato.

Artigo 127. — Os ministros que examinarem os autos depois do relator, lançarão nelles a nota de «vistos» e a declaração de terem, ou não, achado conforme o relatorio, ao qual, no ultimo caso, farão as rectificações que entenderem precisas.

Artigo 128. — Discutida a materia por todos os ministros presentes no dia marcado para o julgamento, decidir-se-á por maioria de votos.

Artigo 129. — Havendo empate na votação, prevalecerá a decisão mais favoravel ao réu.

Artigo 130. — Os agravos no áuto do processo constituirão questão preliminar, para ser discutida e decidida antes de se entrar na materia da appellação.

Artigo 131. — O relator deverá passar os autos, com seu relatorio, dentro de vinte dias, depois que os receber.

Artigo 132. — Esses prazos poderão ser prorogados pelo Presidente do Tribunal, com prudeute arbitrio, até outro tanto tempo, quando nesse sentido represente o respectivo ministro.

SECÇÃO 6.^a

Das suspeições

Artigo 133. — O ministro que se julgar suspeito, deverá declarar-o por despacho nos autos, ou verbalmente, em sessão, fazendo se, neste caso, constar da acta a declaração.

Artigo 134. — O ministro que, sendo recusado pela parte, não se reconhecer suspeito, continuará a officiar no processo, como si não lhe fôra posta suspeição.

Artigo 135. — Verificada, porém, essa hypothese, o escrivão, antes de tudo, fará menção, por termo nos autos, do requerimento verbal, ou juntará o escripto sobre a suspeição e o despacho do ministro, cobrando para esse fim os autos, quando não os tenha em seu poder.

Artigo 136. — Com a certidão desse termo e outros documentos que lhe pareçam convenientes, apresentará a parte sua representação ao presidente do Tribunal, demonstrando o fundamento da suspeição não reconhecida.

Artigo 137. — De posse da representação, mandará o Presidente que, autuada, seja ouvido o ministro recusado, no prazo de tres dias.

Artigo 138. — Findo esse prazo, com a resposta do ministro, ou sem ella, o Presidente, ordenando o processo, fará juntar os documentos que sejam offercidos e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante e pelo ministro.

Artigo 139. — Assim preparado o processo, será levado á mesa e julgado pelo presidente com dois ministros adjunctos, sorteados, não podendo estar presente á sessão o ministro recusado.

Artigo 140. — No accórdam que reconhecer a procedencia da suspeição, será declarada a nullidade de todo o processado perante o ministro suspeito e condemnado este nas custas.

Artigo 141. — Será reformado o processo que tiver a nullidade reconhecida, ficando salvo á parte o direito de queixa criminal contra o ministro nos termos do artigo 207, n. 8, do Codigo Penal.

Artigo 142. — Quando a parte contraria concordar com a suspeição arguida, poder-se-á, a seu requerimento, suspender a continuação do processo, até que julgue a suspeição.

SECÇÃO 7.^a

Dos conflictos de jurisdicção

Artigo 143. — Levado qualquer conflicto de jurisdicção ao conhecimento do Tribunal, o presidente fará a compe-

tente distribuição, conforme a materia pertencer á Camara Civil ou á Criminal e de Aggravos.

Artigo 144. — O ministro, a quem for o processo distribuido, mandará que seja ouvida a auctoridade contestada, no prazo de 10 dias, remettendo-se cópia de todos os papeis.

Artigo 145. — Com a resposta, ou sem ella, si decorrer prazo sem ser recebida, mandará o ministro relator que seja ouvido o Procurador Geral do Estado.

§ *unico*. — Sempre que o relator permittir, poderá ter logar a audiéncia da auctoridade contestada, remettendo-se-lhe os proprios autos.

Artigo 146. — Concluzos os autos, depois de entregues pelo Procurador Geral do Estado, serão os mesmos passados ao ministro, immediato e por este ao seguinte.

147. — Nesse julgamento se procederá como nas apellações civeis, sendo, porém, sómente admissiveis, contra a decisão, embargos de declaração.

SECÇÃO 8.^a

Prorogação de tempo para inventario

Artigo 148. — Recebida pelo Presidente uma petição para prorogação de tempo para fazer-se inventario, mandará que seja ouvido o respectivo juiz, si já não vier a petição com essa informação.

Artigo 149. — Assim preparado o processo, será feito o seu julgamento na 1.^a sessão, sorteados 2 adjunctos para proferirem a decisão com o presidente.

Artigo 150. — Si fôr concedida a prorogação, o secretario passará provisão, que será assignada pelo Presidente.

Artigo 151. — Contra a decisão sómente são admissiveis embargos de declaração.

SECÇÃO 9.^a

Do julgamento da incapacidade physica e mental dos Ministros e Juizes de Direito

Artigo 152. — Para o processo e julgamento da incapacidade physica e mental dos Ministros e Juizes de Direito, observar-se-á o que dispõe a lei n. 1425 de 30 de Outubro de 1914.

SECÇÃO 10.^a

Reclamação de antiguidade

Artigo 153. — Publicada no *Diario Official*, a lista annual da antiguidade dos juizes de direito, poderão estes reclamar contra a mesma, dentro de trinta dias, contados da publicação.

Artigo 154. — Apresentada a reclamação, será a mesma distribuída a um dos ministros, que mandará ouvir o dr. Procurador Geral do Estado.

Artigo 155. — Exposta a materia pelo relator, na primeira sessão, depois de entregues os autos por aquelle funcionario, poderá o Tribunal a julgar desde logo improcedente, quando manifestamente infundada.

Artigo 156. — Resolvendo o Tribunal ser necessaria a audiencia de outros juizes, aos quaes possa prejudicar a decisão, serão elles ouvidos, de ordem do relator, que marcará a cada um, prazo, conforme a distancia da comarca.

Artigo 157. — Para dizerem os juizes, lhes será remettida cópia da reclamação e dos documentos que a instruírem.

Artigo 158. — Findos os prazos marcados, com as respostas, ou sem ellas, mandará o relator ouvir de novo o Procurador Geral do Estado, procedendo-se na primeira sessão seguinte, ao julgamento da reclamação, por accordam contendo todos os fundamentos em os quaes se apoiou a decisão assentada.

SECÇÃO 11.^a

Dos agravos e cartas testemunháveis

Artigo 159. — Nos agravos de petição ou de instrumentos, e nas cartas testemunháveis, o relator, depois de lançar nos autos um simples «visto», os apresentará em mesa. na primeira sessão, fazendo succinta exposição da materia.

Artigo 160. — Com essa exposição, passará o relator os autos ao ministro immediato, e este ao seguinte.

Artigo 161. — Cada um dos dois revisores tem o prazo de uma sessão para examinar os autos.

Artigo 162. — Nas discussões e julgamento se observará o que está disposto nos §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 6.º da lei n. 203, de 30 de Agosto de 1893, na parte applicavel.

SECÇÃO 12.^a

Das habilitações e incidentes

Artigo 163. — Fallecendo qualquer das partes litigantes, não se proseguirá no feito, si constar a occurrencia por forma legal em juizo, sem que se proceda á habilitação dos herdeiros da parte finada.

Artigo 164. — Si ficarem viuva e herdeiros legitimos, ou sómente estes, basta que façam certo, por documentos legaes: o obito, sua qualidade de herdeiros, juntem nova procuração e façam citar a parte contraria para proseguimento do feito.

Artigo 165. — Offerecidos, em audiencia do juiz semanario, os artigos de habilitação, serão assignados 5 dias para contestação e, findo esse termo, segue-se a dilação das provas por 10 dias.

Artigo 166. — Concluzos os autos ao relator, poderá este ouvir as partes no prazo de 2 dias a cada uma, apresentando na 1.^a sessão seguinte os autos em mesa, com seu relatorio.

Artigo 167. — Examinados pelos revisores, dentro de uma sessão para cada um, se fará o julgamento, contra o qual só caberão embargos de declaração

Artigo 168. — Confessando a parte contraria os artigos de habilitação, ou concordando com a procedencia dos documentos apresentados, e a que se refere o artigo 163, ficará dispensado o processo indicado para o julgamento do incidente.

Artigo 169. — O cessionario, ou subrogado, pôde proseguir no feito, desde que prove a cessão ou subrogação, por meio regular, e não offereça duvida sua identidade.

Artigo 170. — Nas causas criminaes, fallecendo a parte accusadora, correrá a causa sómente com o Procurador Geral do Estado, si o crime for de acção official.

§ unico. — No caso de não caber acção official, será julgada perempta a acção.

SECÇÃO 13.ª

Das appellações civeis e commerciaes

Artigo 171. — O processo das appellações civeis e commerciaes será o mesmo estabelecido para as criminaes, com as seguintes differenças.

§ 1.º — Os autos não serão sujeitos á distribuição e encamiuhados aos juizes, sinão depois de pago o respectivo preparo.

§ 2.º — Só terão voto, no julgamento o relator e os revisores, podendo, porém, qualquer dos ministros discutir e elucidar a materia.

§ 3.º — O Procurador Geral do Estado será ouvido unicamente nos casos determinados por lei.

Artigo 172. — A applicação do disposto nos artigos 713, 714 e 715, do Regulamento n. 737, de 25 de Novembro de 1850, só se fará effectiva, a requerimento da parte ou seu procurador.

SECÇÃO 14.ª

Dos embargos

Artigo 173. — Os embargos, nas causas civeis ou commerciaes, podem ser postos nos casos do artigo 663 do Regulamento 737, de 25 de Novembro de 1850, e dentro de 5 dias, contados da data da intimação da parte, pedindo o embargante vista dos autos ao Presidente do Tribunal, e apresentando seus embargos no cartorio do escrivão do feito dentro do mesmo prazo.

Artigo 174. — Juntos os embargos aos autos, serão estes logo remettidos ao secretario do Tribunal, que os apresentará ao Presidente, no 1.º dia proprio, depois de feito o preparo para a distribuição ao ministro a quem tocar ser relator.

Artigo 175. — Depois de falarem as partes, impugnando e sustentando os embargos, no prazo de 10 dias para cada

uma, o relator receberá os autos para lançar seu relatório no prazo de 15 dias, compendiando a matéria de facto e de direito allegado no curso da causa, indicando as provas produzidas e expondo desenvolvidamente a matéria dos embargos, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 176. — Apresentados os autos em mesa, cada um dos ministros desimpedidos, constituindo a maioria do Tribunal, terá vista dos autos, durante duas sessões.

Artigo 177. — O prazo estabelecido para o relator e revisores poderá ser prorogado pelo Presidente, mediante pedido escripto nos autos, nunca excedendo a prorrogação de 10 dias.

Artigo 178. — O julgamento terá logar no dia designado pelo Presidente, presentes o relator e revisores, em numero que fórme a maioria do Tribunal.

Artigo 179. — Si as partes, singulares ou collectivas, ou alguma dellas, tiverem protestado na impugnação ou sustentação dos embargos, por exposição oral, estando presentes á sessão por seus advogados, terão direito á palavra, depois de feito o relatório, por uma só vez cada uma, e durante o prazo maximo de 15 minutos, falando primeiramente o embargante, depois o embargado, á vista dos autos; egual direito assiste ao Procurador Geral do Estado nas causas em que intervém.

Artigo 180. — Terminada a exposição das partes, ou sem ella, lido o relatório, que póde ser completado e desenvolvido com observações oraes, o relator dará seu voto e a causa será posta em discussão, em que podem tomar parte todos os revisores, cada um por sua vez, depois de pedir a palavra, e na ordem em que a pedir.

Artigo 181. — As decisões serão tomadas, procedendo-se á votação em ordem inversa áquella em que foi feita a revisão, e votando o Presidente no caso de empate.

Artigo 182. — Si fôr reformado o primeiro accordam, servirá o mesmo relator nos embargos que forem oppostos pela parte vencida, seguindo-se, a respeito delles, o mesmo processo estabelecido para os embargos ao 1.º accordam.

Artigo 183. — Em caso algum serão admittidos novos embargos da parte que já uma vez tiver embargado, no mesmo feito, um accordam, excepto os embargos de declaração.

Artigo 184. — Si forem offerecidos embargos não admittidos no artigo anterior, o escrivão do feito, juntando-os aos autos, independente de preparo, os fará conclusos, no primeiro dia util, ao Presidente do Tribunal, com uma informação escripta.

Artigo 185. — O Presidente tomando conhecimento da informação, apresentará os autos em mesa, na primeira ou na seguinte sessão, fazendo o relatório e submettendo a matéria á discussão e julgamento, em que tomarão parte os

ministros presentes, não cabendo recurso algum contra o accordam proferido.

Artigo 186. — Si o Tribunal decidir que a informação não procede, fará constar isso dos autos, baixando-os a cartório, para proseguir-se nos termos regulares do processo, depois de feito o preparo.

SECÇÃO 15.^a

Da refórma de autos perdidos

Artigo 187. — A petição para refórma de autos perdidos será apresentada ao Presidente do Tribunal, que mandará actual-a e fazer os autos conclusos ao primitivo relator.

§ 1.^o — O relator, a quem forem conclusos, deverá organizar o novo processo, praticando todas as diligencias necessarias para restauração das peças e prövas existentes no anterior.

§ 2.^o — Assim preparado o processo e ouvidas as partes, lançará o relator o seu relatorio nos autos, passando-os aos revisores anteriores, ou, em falta destes, aos ministros immediatos ao mesmo relator ;

§ 3.^o Apresentados em mesa, com pedido de dia para julgamento, se procederá a este, observando-se, a tal respeito, quanto está determinado em relação ás appellações civeis ;

§ 4.^o — A refórma dos autos será feita á custa da parte ou de quem tiver dado causa ou extravio.

Titulo IV

CAPITULO UNICO

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 188. Os embargos de declaração são admissiveis em relação a qualquer decisão do Tribunal e delles tomarão conhecimento, confórme o caso, o relator e os revisores da decisão a que forem oppostos, nos termos do artigo 643 do Reg. Com. n. 737, de 1850.

§ *unico*. — Si uma parte oppõe embargos de declaração, e outra infringentes, se procederá, desde logo, ao julgamento daquelles, ainda quando já tenha havido distribuição nos infringentes.

Artigo 189. — Os embargos de declaração, as desistencias e as habilitações poderão ser julgados independentes de revisão, quando assim for resolvido pelo Tribunal, por preposta do relator.

§ 1.^o - Em tal caso, o relator apresentará os autos em mesa, com o seu relatorio, e fará a exposição da materia, propondo a dispensa da revisão.

§ 2.^o — Assim resolvendo o Tribunal, ou a turma respectiva, o Presidente o fará constar dos autos, designando, para o julgamento, a sessão ordinaria seguinte.

Artigo 190. — Serão julgados desertos os recursos civeis, cujos autos não forem preparados dentro dos prazos :

a) de tres mezes, contados da data da sua apresentação ao Tribunal, nas appellações ;

b) de dous mezes, contados do mesmo modo, nos agravos e cartas testemunhaveis ;

c) de um mez, contado da data da sua interposição, nos embargos.

Artigo 191. — Exgottados taes prazos, a parte interessada requererá ao Presidente do Tribunal a intimação da parte contraria de que lhe ficarão assignados de dez dias, para dentro delles preparar os autos, sob pena de ser julgado deserto o recurso.

§ 1.º — O Presidente, mandando que os autos lhe sejam presentes, e verificando a procedencia do allegado, ordenará a intimação.

§ 2.º — A intimação será feita por um dos officiaes de justiça do Tribunal, á propria parte, ou ao seu procurador, quando residirem nesta Capital.

§ 3.º — Quando a parte residir fóra da Capital, ou não tiver procurador constituido nos autos, ou, tendo-o, não fór ella ou o mesmo encontrados, a intimação será feita por edital, publicado 3 vezes no *Diario Official*.

§ 4.º — O prazo de dez dias se contará da data da intimação ou do ultimo dia da publicação do edital.

§ 5.º — Junta aos autos a petição com a certidão do official de Justiça, ou a folha do *Diario Official* contendo a ultima publicação do edital, e passados os dez dias, o secretario os fará conclusos ao Presidente, que, na sessão seguinte, os apresentará em mesa, fazendo o relatorio e submettendo a materia a julgamento no qual tomarão parte os ministros presentes.

§ 6.º — Contra a decisão tomada só serão admissiveis embargos de declaração.

Artigo 192. — Os prazos, dentro dos quaes os autos devem ser apresentados na Secretaria do Tribunal, são :

a) O de cinco dias, depois do resposta do juiz, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, para os recursos criminaes, e salvo o direito de serem nesse prazo entregues no Correio do logar.

b) O de quatro mezes, contados da interposição para appellações criminaes ;

c) O de dous dias, e mais tantos quantos forem precisos para viagem, na razão de quatro leguas por dia, si não preferir a parte, que tenha interposto agravo de petição, os entregar no Correio de logar, dentro dos ditos dous dias, os quaes serão sempre contados depois que o juiz susstentar seu despacho ;

d) O de trinta dias, nos casos de agravos de instrumento e cartas testemunhaveis, contando-se o prazo da data do termo da interposição de taes recursos ;

e) O de trinta dias, si as appellações civeis forem interpostas de sentenças dos juizes de direito da Capital;

f) O de tres mezes, quando interpostas de sentenças dos juizes de direito de outras comarcas.

Artigo 193. — Os recursos e appellações criminaes, *ex-officio* ou por parte dos promotores publicos, não ficarão prejudicados, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes, devendo, porém, ser responsabilizado o juiz, o promotor publico ou o official do juizo que, por falta ou inexactidões, occasionarem a demora.

Artigo 194. — Os recursos e appellações criminaes, a requerimento das partes, tambem não serão prejudicados quando não tiverem seguimento e apresentação em tempo, por falta, erro ou omissão do official do juizo, ou de outrem.

Artigo 195. — Formando-se, nos julgamentos criminaes, mais de duas opiniões acerca da pena applicavel, sem que nenhuma alcance a exigida maioria, aos votos dados para applicação da pena mais grave serão reunidos os dados para a pena immediatamente mais proxima, e assim por deante, até constituir-se a maioria necessaria, havendo-se como accôrde na pena menos grave entre as indicadas pelos ditos votos.

Artigo 196. — Formando-se, nos julgamentos civeis, mais de duas opiniões sobre o *quantum* que o Tribunal deve fixar, sem que nenhuma alcance a exigida maioria, aos votos dados pela somma mais forte serão reunidos os dados pela somma immediatamente inferior, e, assim por deante, até constituir-se a maioria necessaria, havendo-se como accôrde na fixação da menor das ditas sommas.

Artigo 197. — Si a dispersão de votos, prevista nos dous artigos antecedentes, se verificar fóra dos casos que nelles se trata, serão submettidas a votos duas quaesquer das opiniões divergentes, para o effeito de excluir-se umas dellas; a não excluida irá de novo a votos com uma das opiniões restantes, para decidir-se qual a que deve ser eliminada; e assim por deante, até que as opiniões fiquem reduzidas a duas, sobre as quaes os juizes votarão definitivamente.

Artigo 198. — O ultimo revisor dos feitos passará os autos ao reiator, a quem incumbe pedir dia para o julgamento.

Artigo 199. — Os advogados que assistirem ás sessões do Tribunal terão direito a tomar assento em logares reservados, dentro dos cancellos.

Artigo 200. — Salvo o disposto no artigo 722 do Reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850, não serão exequiveis as decisões do Tribunal sem intimação das partes ou seus procuradores, si não tiverem assistido á publicação dessas decisões.

Artigo 201. — Nos casos de exoneração, aposentadoria, ou fallecimento do Presidente do Tribunal, se procederá á nova eleição no dia da primeira sessão de qualquer das Camaras, observando-se, a respeito, em tudo quanto for applicavel, a disposição do artigo 12 e seus paragraphos.

Artigo 202. — O presidente novamente eleito entrará immediatamente em exercício, e servirá até o fim do mesmo anno.

Artigo 203. — Para o effeito de ser observado e cumprido por seus differentes auxiliares, consideram-se como do proprio Tribunal os provimentos, ordens e requisições do seu Presidente, no interesse da administração da justiça publica.

Artigo 204. — A refórma do presente regimento só poderá ter logar por proposta de metade, pelo menos, des membro do Tribunal.

§ 1.º — Recebida pelo Presidente a proposta, serão convocados os dous ministros de maior antiguidade das duas camaras, para que, constituídos com elle em commissão, dêm parecer sobre a mesma

§ 2.º — Lançado o parecer de accôrdo com o vencido, será convocada a reunião das duas camaras, para deliberação sobre a proposta, tomando-se o competente accordam, do que fôr decidido por maioria de votos.

§ 3.º — O accordam, assim como o parecer da commissão, serão lavrados pelo Presidente, ou por um ministro que elle designar, quando tenha sido vencido a respeito.

§ 4.º — O accordam só será lançado depois de autuados os papeis e conclusos os autos pelo secretario do Tribunal, que fará, nas actas, menção de todos os termos occorridos, desde a apresentação da proposta de refórma.

Artigo 205. — Em tudo quanto não houver sido determinado especialmente neste regimento, serão observadas as disposições pelas quaes se regem as justiças de primeira instancia, com os processos applicaveis ao caso.

São Paulo, 4 de Maio de 1917.

José Xavier de Toledo P.
F. Saldanha
Antonio Candido de Almeida e Silva
Miguel José de Brito Bastos
Campos Pereira
B. Philadelpho Castro
Augusto Meirelles Reis
F. Whitaker
Luiz P. Moretzsohn de Castro
João Baptista Pinto de Toledo
Urbano Marcondes de Moura
Soriano de Souza
Vicente de Carvalho
M. Mello Junior
Octaviano da Costa Vieira.

INDICE

	<i>Pags.</i>
Da organização do Tribunal	3
Da Secretaria do Tribunal	6
Das Camaras reunidas	6
Da Camara Civil	7
Da Camara Criminal e de Aggravos	8
Do Presidente do Tribunal	8
Do Procurador Geral do Estado	11
Dos empregados do Tribunal	12
Das sessões e conferências	14
Das audiencias	16
Do <i>habeas-corporis</i>	17
Dos recursos crimes	18
Dos recursos eleitoraes	19
Da queixa e denuncia	19
Das appellações crimes	21
Das suspeições	22
Dos conflictos de jurisdicção	22
Prorogação de prazo para inventario	23
Do julgamento da incapacidade dos Ministros e Juizes	23
Reclamação de antiguidade	23
Dos agravos e cartas testemunhaveis	24
Das habilitações e incidentes	24
Das appellações civeis	25
Dos embargos	25
Da reforma de autos perdidos	27
Disposições diversas	27